



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00125/2016

Data de autuação
02/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

DENOMINA DE JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA, O GINÁSIO POLIESPORTIVO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO NO MUNICÍPIO DE AQUIARÉS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA O GINÁSIO DA ESCOLA ESTADUAL SÃO SEBASTIÃO		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	30/05/2016 16:38:47	Data da assinatura:	30/05/2016 16:38:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
30/05/2016

DENOMINA DE JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA, O GINÁSIO POLIESPORTIVO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO NO MUNICÍPIO DE APUIARÉS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA, o Ginásio Poliesportivo anexo da Escola de Ensino Médio São Sebastião no Município de Apuiarés.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

José Erivaldo Alves da Costa, filho de Apuiarés, nascido em 02/12/1982. Foi um grande ícone na formação social de diversas pessoas da cidade de Apuiarés e de cidades vizinhas. Erivaldo desde muito jovem iniciou sua paixão pelos esportes e pela música. No esporte, colecionava participações e títulos em campeonatos de Basquete, Futsal, Futebol e Ciclismo. Não apenas como atleta, mas também como técnico, onde esteve à frente de equipes em campeonatos locais e regionais, como também nas Olimpíadas de Apuiarés. Papel esse que ele exercia muito bem, pois tinha o prazer de repassar seus conhecimentos a outras pessoas, introduzindo uma grande parcela da juventude de Apuiarés no meio esportivo.

Na música, era membro da Banda Municipal de Apuiarés. Com muita dedicação, logo conseguiu o papel de professor de música em uma cidade vizinha (Tejuçuoca), tendo também participado de algumas

bandas de forró de nossa região. Em 2009 na saída do então Maestro Claudino Pedrosa da Banda De Musica de Apuiarés, Erivaldo teve sua recomendação para assumir o cargo, que foi aceita com muita alegria pelos demais membros, iniciando uma forte reestruturação da Banda, dando uma nova cara a mesma, com novos estilos de músicas, com novos instrumentos e com sua persistência da importância teórica e não só da prática por parte dos músicos. Levou a BMA para apresentações no Dragão do Mar, em eventos na cidade de Aquiraz, festivais de música em Ibiapaba, várias cidades vizinhas e também na própria cidade de Apuiarés. Erivaldo também acreditava no lazer para a dedicação de seus alunos. Sempre que sabia de algum evento, se disponibilizava logo a levar a BMA, pois acreditava também que a visibilidade de seus alunos para o público tinha valor, e não preço.

Sua paixão pelo esporte o fez cursar faculdade de educação física. O que lhe proporcionou lecionar em várias escolas do município, como as de ensino fundamental: Aécio de Borba, Nely Ribeiro e João Honório. Na estadual de ensino médio, São Sebastião. E também lecionou em uma escola do distrito de Croatá – São Gonçalo do Amarante.

De todas as suas virtudes, Erivaldo era uma pessoa amiga, disposta a fazer tudo o que estivesse ao seu alcance e além. Ele também não se contentava com o natural, por isso fazia das quadras e salas de aula sua segunda casa, para que seus alunos também tivessem esse pensamento, para que saíssem do ócio e não dessem oportunidade para a marginalidade. Dedicava-se ao máximo para que não ele, mas as pessoas na qual o seguiam tivesse sucesso.

Erivaldo faleceu no dia 20 de Abril de 2015, vítima de um trágico acidente de trânsito.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

CARTÓRIO BOTELHO

5º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais

Titular: **Bel^a. Clarice Helena Botelho Costa Silva**
Substituta: **Dr^a. Emília Germana Botelho Costa Frota**
Substituto: **Bel^o. Danilo Botelho Almeida Silva**

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA

MATRÍCULA:

018275 01 55 2015 4 00007 093 0004345 43

Sexo: masculino	Cor: Parda	Estado Civil e Idade: solteiro e 32 anos de idade
Naturalidade: Apuiarés/CE	Documento de Identificação: 3168466-96 - SSP/CE	Eleitor: SIM
Filiação e Residência: João Marques da Costa e Maria Evaniza Alves da Costa. Residência: Zona Rural, , bairro Santo Antonio, Apuiarés/CE.		
Data e Hora de Falecimento: vinte de abril de dois mil e quinze. Hora: 13:40	Dia: 20	Mês: 04 Ano: 2015
Local de Falecimento: IJF - Instituto Doutor José Frota em(na) Fortaleza/CE		
Causa da Morte: a) traumatismo crânio encefálico, b) instrumento de ação contundente		
Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério): Cemitério de Apuiaré/CE	Declarante: João Marques da Costa, documento de identificação nº 2000098025695/CE	
Nome e número de documento do médico que atestou o óbito: pelo(a) doutor(a) Julio Marcos Caldas, CRM nº 7530		
Observações: Livro nº: C-007, Folha nº: 093, Termo nº: 04345. O falecido era eleitor, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 22568438-1. O falecido deixou 1 filho(s). Registro feito em 13/05/2015 . O(A) declarante ignora os demais dados.		

CARTÓRIO BOTELHO - Registro Civil da 5ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Clarice Helena Botelho Costa Silva - Oficiala
Av. Desembargador Moreira, 1000B, Aldeota
CEP: 60.170-001, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3264.1159 / 3224.5119
E-mail: contato@cartoriobotelho.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza-CE, 13 de maio de 2015

CLEOMILDO REBOUÇAS RAMOS - Escrevente



Poder Judiciário
Estado do Ceará
Selo Digital de Fiscalização
SELO 8 - REGISTRAL CIVIL
NASCIMENTO E OBITO
AAB293576-A1B2

Emolumentos Isento. Válido somente com selo de autenticidade.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/06/2016 10:29:41	Data da assinatura:	06/06/2016 12:40:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/06/2016

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/06/2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	07/06/2016 07:30:41	Data da assinatura:	07/06/2016 07:31:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 125/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 125/2016 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/06/2016 16:42:09	Data da assinatura:	07/06/2016 16:42:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/06/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 125/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/07/2016 14:29:10	Data da assinatura:	12/07/2016 14:29:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/07/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 125/2016		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	12/07/2016 14:43:39	Data da assinatura:	14/07/2016 09:43:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
14/07/2016

PROJETO DE LEI Nº 125/2016

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

MATÉRIA: DENOMINA DE JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA, O GINÁSIO POLIESPORTIVO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO NO MUNICÍPIO DE APUIARÉS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 125/2016**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Bruno Pedrosa** que “**Denomina de José Erivaldo Alves da Costa, o Ginásio Poliesportivo Anexo da Escola Estadual de Ensino Médio São Sebastião no Município de Apuiarés**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominado de JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA, o Ginásio Poliesportivo anexo da Escola de Ensino Médio São Sebastião no Município de Apuiarés.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “José Erivaldo Alves da Costa, filho de Apuiarés, nascido em 02/12/1982. Foi um grande ícone na formação social de diversas pessoas da cidade de Apuiarés e de cidades vizinhas. Erivaldo desde muito jovem iniciou sua paixão pelos esportes e pela música. No esporte, colecionava participações e títulos em campeonatos de Basquete, Futsal, Futebol e Ciclismo. Não apenas como atleta, mas também como técnico, onde esteve à frente de equipes em campeonatos locais e

regionais, como também nas Olimpíadas de Apuiarés. Papel esse que ele exercia muito bem, pois tinha o prazer de repassar seus conhecimentos a outras pessoas, introduzindo uma grande parcela da juventude de Apuiarés no meio esportivo.

Na música, era membro da Banda Municipal de Apuiarés. Com muita dedicação, logo conseguiu o papel de professor de música em uma cidade vizinha (Tejuçuoca), tendo também participado de algumas bandas de forró de nossa região. Em 2009 na saída do então Maestro Claudino Pedroso da Banda De Musica de Apuiarés, Erivaldo teve sua recomendação para assumir o cargo, que foi aceita com muita alegria pelos demais membros, iniciando uma forte reestruturação da Banda, dando uma nova cara a mesma, com novos estilos de músicas, com novos instrumentos e com sua persistência da importância teórica e não só da prática por parte dos músicos. Levou a BMA para apresentações no Dragão do Mar, em eventos na cidade de Aquiraz, festivais de música em Ibiapaba, várias cidades vizinhas e também na própria cidade de Apuiarés. Erivaldo também acreditava no lazer para a dedicação de seus alunos. Sempre que sabia de algum evento, se disponibilizava logo a levar a BMA, pois acreditava também que a visibilidade de seus alunos para o público tinha valor, e não preço.

Sua paixão pelo esporte o fez cursar faculdade de educação física. O que lhe proporcionou lecionar em várias escolas do município, como as de ensino fundamental: Aécio de Borba, Nely Ribeiro e João Honório. Na estadual de ensino médio, São Sebastião. E também lecionou em uma escola do distrito de Croatá – São Gonçalo do Amarante.

De todas as suas virtudes, Erivaldo era uma pessoa amiga, disposta a fazer tudo o que estivesse ao seu alcance e além. Ele também não se contentava com o natural, por isso fazia das quadras e salas de aula sua segunda casa, para que seus alunos também tivessem esse pensamento, para que saíssem do ócio e não dessem oportunidade para a marginalidade. Dedicava-se ao máximo para que não ele, mas as pessoas na qual o seguiam tivessem sucesso.

Erivaldo faleceu no dia 20 de Abril de 2015, vítima de um trágico acidente de trânsito.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa “*denominar de José Erivaldo Alves da Costa, o Ginásio Poliesportivo anexo da Escola Estadual de Ensino Médio São Sebastião no Município de Apuiarés*”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 039/2016-PROC, datado de 07 de junho de 2016, nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria de Educação – SEDUC, datado de 29 de junho de 2016, que:

- 1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do Tesouro do Estado do Ceará;
- 2 – A Escola pertencente ao domínio público Estadual;
- 3 – Até o presente momento a Quadra não foi oficialmente denominada no Diário Oficial – Doe;
- 4 – Obra concluída ano de 2004.

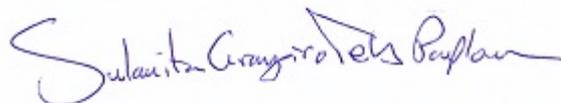
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de *José Erivaldo Alves da Costa*, o *Ginásio Poliesportivo anexo da Escola Estadual de Ensino Médio São Sebastião no Município de Apuiarés*, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 125/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/07/2016 10:10:39	Data da assinatura:	19/07/2016 10:10:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/07/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 125/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/08/2016 10:25:15	Data da assinatura:	01/08/2016 10:25:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
01/08/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 125/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/08/2016 14:16:28	Data da assinatura:	03/08/2016 14:17:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/08/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/08/2016 07:58:13	Data da assinatura:	08/08/2016 09:28:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

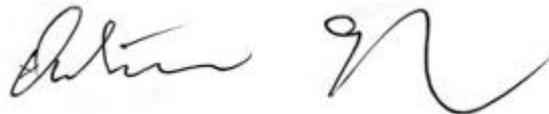
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 125/2016.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/10/2016 09:41:15	Data da assinatura:	17/10/2016 11:19:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/10/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 125/2016.

DENOMINA DE JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA, O GINÁSIO POLIESPORTIVO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO NO MUNICÍPIO DE APUIARÉS.

AUTOR: BRUNO PEDROSA.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Bruno Pedrosa, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA DE JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA, O GINÁSIO POLIESPORTIVO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO NO MUNICÍPIO DE APUIARÉS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

José Erivaldo Alves da Costa, filho de Apuiarés, nascido em 02/12/1982. Foi um grande ícone na formação social de diversas pessoas da cidade de Apuiarés e de cidades vizinhas. Erivaldo desde muito jovem iniciou sua paixão pelos esportes e pela música. No esporte, colecionava participações e títulos em campeonatos de Basquete, Futsal, Futebol e Ciclismo. Não apenas como atleta, mas também como técnico, onde esteve à frente de equipes em campeonatos locais e regionais, como também nas Olimpíadas de Apuiarés. Papel esse que ele exercia muito bem, pois tinha o prazer de repassar seus conhecimentos a outras pessoas, introduzindo uma grande parcela da juventude de Apuiarés no meio esportivo.

Na música, era membro da Banda Municipal de Apuiarés. Com muita dedicação, logo conseguiu o papel de professor de música em uma cidade vizinha (Tejuçuoca), tendo também participado de algumas bandas de forró de nossa região. Em 2009 na saída do então Maestro Claudino Pedroso da Banda De Musica de Apuiarés, Erivaldo teve sua recomendação para assumir o cargo, que foi aceita com muita alegria pelos demais membros, iniciando uma forte reestruturação da Banda, dando uma nova cara a mesma, com novos estilos de músicas, com novos instrumentos e com sua persistência da importância teórica e não só da prática por parte dos músicos. Levou a BMA para apresentações no Dragão do Mar, em eventos na cidade de Aquiraz, festivais de música em Ibiapaba, várias cidades vizinhas e também na própria cidade de Apuiarés. Erivaldo também acreditava no lazer para a dedicação de seus alunos.

Sempre que sabia de algum evento, se disponibilizava logo a levar a BMA, pois acreditava também que a visibilidade de seus alunos para o público tinha valor, e não preço.

Sua paixão pelo esporte o fez cursar faculdade de educação física. O que lhe proporcionou lecionar em varias escolas do município, como as de ensino fundamental: Aécio de Borba, Nely Ribeiro e João Honório. Na estadual de ensino médio, São Sebastião. E também lecionou em uma escola do distrito de Croatá – São Gonçalo do Amarante.

De todas as suas virtudes, Erivaldo era uma pessoa amiga, disposta a fazer tudo o que estivesse ao seu alcance e além. Ele também não se contentava com o natural, por isso fazia das quadras e salas de aula sua segunda casa, para que seus alunos também tivessem esse pensamento, para que saíssem do ócio e não dessem oportunidade para a marginalidade. Dedicava-se ao máximo para que não ele, mas as pessoas na qual o seguiam tivesse sucesso.

Erivaldo faleceu no dia 20 de Abril de 2015, vítima de um trágico acidente de transito

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is written in a cursive style with large, flowing loops.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/11/2016 14:41:05	Data da assinatura:	01/11/2016 14:44:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/11/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/11/2016 11:50:52	Data da assinatura:	03/11/2016 15:42:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/11/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/11/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/11/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/11/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

gogé

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E TRÊS

**DENOMINA JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA O
GINÁSIO POLIESPORTIVO, ANEXO DA ESCOLA
ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO,
NO MUNICÍPIO DE APUIARÉS.**

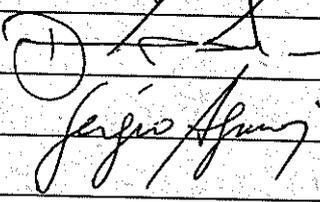
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado José Erivaldo Alves da Costa o Ginásio Poliesportivo, anexo da Escola de Ensino Médio São Sebastião no Município de Apuiarés.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de novembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°222

Caderno 1/3

RS 14,78

LEI N°16.134, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: Tin Gomes)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ, ORIENTANDO A POPULAÇÃO SOBRE FALSA COMUNICAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, obrigadas a fixar em local público cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Falsa Comunicação.

Parágrafo único. Os cartazes deverão conter os seguintes termos:

“Falsa Comunicação à Polícia constitui crime previsto no art.340 do Código Penal Brasileiro:

Art.340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”

Art.2º A divulgação de que trata o art.1º desta Lei deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.135, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: Odilon Aguiar)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO JOÃO CARLOS PAES MENDONÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Empresário João Carlos Paes Mendonça, nascido na localidade de Serra do Machado, no Município de Ribeirópolis, no Estado de Sergipe.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.136, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: José Albuquerque)

DENOMINA FRANCISCO NAILTON CAVALCANTE DE LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco Nailton Cavalcante de Lima a Escola de Ensino Médio localizada no Município de Aquiraz.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.137, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

DENOMINA JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA O GINÁSIO POLIESPORTIVO, ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO SÃO SEBASTIÃO, NO MUNICÍPIO DE AQUIARÉS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado José Erivaldo Alves da Costa o Ginásio Poliesportivo, anexo da Escola de Ensino Médio São Sebastião no Município de Aquirés.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.138, 23 de novembro de 2016.

(Autoria: ZéAilton Brasil)

DENOMINA AVENIDA MARIA MUNIZ GOMES DE MATTOS O TRECHO DA RODOVIA CE-386, COMPREENDIDO ENTRE AS ROTATÓRIAS DO DESVIO PARA A CE-292 E DO POSTO FISCAL DE BATATEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Avenida Maria Muniz Gomes de Mattos o trecho da Rodovia CE-386, compreendido entre a rotatória situada no entroncamento entre a CE-122 e a CE-386, no desvio para a CE-292, com destino a Nova Olinda, e a rotatória situada no entroncamento entre a CE386 e a Avenida Pinheiro Bezerra de Menezes, no desativado Posto Fiscal de Batateiras, no Município do Crato.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°32.092 de 24 de novembro de 2016.

ABREAOs ÓRGÃOs E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$175.133.970,52 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, do art.7º da Lei Estadual nº15.930, de 29 de dezembro de 2015 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.839 de 27 de julho de 2015. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ -

